SEGREDO DE JUSTIÇA - CRIANÇA E ADOLESCENTE

FUALNO DE TAL (nome social), nome de registro FULANO DE TAL, criança, portador do CPF n.º XXXXXXXXXX, representado neste ato por sua genitora FULANA DE TAL, portadora do RG XXXXXXXX SSP/DF e do CPF n.º XXXXXXXXX, ambos residentes e domiciliados na XXXXXXXXXX, CEP: XXXXXXXXX, telefone: (XX) XXXX e por seu genitor FULANO DE TLA, portador do RG XXXXXXX SPTC/GO e do CPF n° XXXXXXXXXXX

residente e domiciliado na Rua das XXXXX, CEP: XXXX, telefone (XX) XXXX, vem, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXX, propor a presente

AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO

AL DETIFICAÇÃO DE DECISTRO DE

pelas razões de fato e de direito que se seguem.

I - DA GRATUIDADE DA JUSTICA

O requerente não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em caso de sucumbência, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Cumpre destacar que, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O requerente se declara hipossuficiente, razão pela qual se faz necessária a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal e art.98 do Código de Processo Civil.

II - DOS FATOS

O requerente nasceu em 21/07/2016 e foi registrado com o nome de fulano de tal, porém, é conhecido como fulano, seu nome social.

Desde o primeiro ano de vida de fulano, sua genitora percebeu que o filho não se comportava como criança do gênero ao qual foi atribuído ao nascimento. A partir do último ano, percebeu que a criança não se identificava fisicamente e nem psicologicamente com o gênero biológico, bem como sentia extremo desconforto ao usar ou brincar com objetos do universo feminino.

A partir de 2022, o autor manifestou vontade de modificar os cabelos, modo de vestir e agir, de forma natural e progressiva, sem qualquer interferência externa, afirmando ser um menino e solicitando que fosse chamado e tratado como menino.

Apesar de diversas tentativas por parte da genitora em

introduzir o autor no universo feminino, a criança não aceitava. Além disso, se mostra profundamente triste ao ter que se vestir como menina. Com isto, a mãe decidiu buscar acompanhamento profissional para seu filho.

Assim, a criança iniciou acompanhamento psicológico em 10/07/2022 na Clínica AME, especializada em saúde mental. No relatório apresentado, a genitora e o paciente são assíduos e comprometidos com o andamento do processo terapêutico.

O mesmo relatório concluiu que a criança se identifica como menino. Nas atividades de desenho estimuladas pela psicóloga, a criança sempre se retrata como pessoa do gênero masculino, bem como sempre se refere utilizando os pronomes masculinos de forma natural. Veja-se:

Nas sessões realizadas com a criança observou-se dentro das atividades propostas que a criança se vê como menino, tendo feito seu autorretrato com todas as características masculinas e sempre que precisa desenhar algo, desenha com figuras masculinas.

Nas atividades que trabalham sentimentos a criança se diz feliz com tudo em sua vida, exceto pela parte de ter nascido menina, e demonstra extremo desconforto em usar cores femininas (principalmente rosa), objetos e brinquedos femininos. (...)

O paciente demonstra muita tristeza quando é tratado pelo sexo feminino, demonstrando desconforto e até mesmo raiva. Sendo estes sentimentos genuínos por querer ser aceito.

O autor já utiliza o nome social, assegurado na Carta de Direitos dos Usuários do SUS e na Portaria nº 134 da SEDES, pelo Decreto Distrital nº 37.982/17 e Decreto Presidencial nº 8.727/2016. Conforme relatório, o autor solicitou desde a primeira sessão que fosse chamado pelo nome social e que se utilizasse pronomes masculinos ao se referirem a ele.

Ademais, a partir do momento que realizou as mudanças físicas para se adequar ao gênero que se identifica, como cortar os cabelos e utilizar roupas masculinas, Benjamin se mostrou mais alegre e ativo.

O referido relatório psicossocial conclui que diante todas as análises feitas durante as sessões de psicoterapia, fulano Conceição Prado é uma criança com aparente transidentidade.

Dessa forma, o autor pretende, por meio da presente ação, alteração do prenome e gênero constante do registro civil.

III- DO DIREITO

A parte autora pretende a substituição do prenome de fulana para fulano, passando a constar fulano de tal, bem como do gênero feminino para masculino em seu registro de nascimento.

Com base no art. 16, do Código Civil, toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, tratando-se de um direito personalíssimo e a principal forma de identificação.

Sabe-se que toda pessoa maior de 18 anos completos e habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer diretamente ao ofício do Registro Civil a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. Outrossim, o autor da presente ação é criança, representada por sua genitora, o que não se dispensa o ajuizamento de ação judicial.

A afirmação da identidade de gênero, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transgênero, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

Fechar os olhos a esta realidade implicaria infração direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III, do artigo 1° da Constituição Federal.

Desse modo, o deferimento do pedido em tela consagra os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, ambos previstos na Carta Magna, porque representa o resgate da cidadania e dignidade do autor, que mesmo sendo muito novo, se reconhece no gênero masculino, embora biologicamente do sexo feminino. Cabe salientar que a transidentidade não pode ser vista enquanto diagnóstico patológico, mas como condição de ser no mundo, conforme sua própria identificação.

A Opinião Consultiva nº 24 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em dezembro de 2017 versa sobre a identidade de gênero, igualdade e a não discriminação de casais do mesmo sexo.

Com relação a noção de igualdade, a Corte IDH assentou que ela é inseparável da dignidade essencial da pessoa, devendo os Estados se absterem de criar ações que produzam situações de discriminação de fato (artigo 1º da CADH) ou de direito (artigo 24 da CADH). Nesse passo, os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter as situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinadas pessoas.

A Corte IDH afirma que as categorias de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "expressão de gênero" encontram-se também contempladas no artigo 1º da CADH, quando menciona "qualquer outra natureza", sendo vedadas práticas discriminatórias com base nesses critérios diferenciadores.

No conteúdo específico sobre identidade de gênero e nos procedimentos de mudança de nome, a Corte IDH assentou que o direito a identidade de gênero e sexual se encontra ligado ao conceito de liberdade, autodeterminação e da possibilidade de o indivíduo escolher livremente as circunstâncias que dão sentido a sua existência.

Nessa toada, a Corte IDH entendeu que a mudança de nome, a adequação da imagem, assim como a retificação do sexo ou gênero, nos registros e nos documentos de identidade, para que estes

estejam de acordo com a identidade de gênero autopercebida é um direito protegido pelos artigos 18 (Direito ao nome), 13 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7.1 (Direito à liberdade), 11.2 (Direito à vida privada) da CADH. Portanto, os Estados estão obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tais fins.

Foram assentados determinados requisitos para o cumprimento desses procedimentos, tais como, o consentimento livre e informado, rapidez e gratuidade e, especialmente, que **nos procedimentos de crianças e adolescentes devem ser mantidos os parâmetros**, devendo este direito ser entendido conforme as medidas de proteção especial do artigo 19 (Direitos da criança) da CADH.

Na construção da identidade, além de denotar um interesse privado, também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade. Assim, como direito de personalidade, o nome e gênero são qualidades inerentes e indissociáveis do indivíduo, intimamente ligados à sua autonomia e autodeterminação.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. LEI № 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo. 3. O nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade. 4. A Lei de Registros Publicos (Lei nº 6.015/1973) consagra, como regra, a imutabilidade do prenome, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo depois desse período, se houver outros motivos para a mudança. Os oficiais de registro civil podem se recusar a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo. 5. No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma forma de garantir seu bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato. 6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade.

7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade. 8. O Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser constrangido a se submeter, principalmente se houver risco para sua vida, a tratamento médico

ou intervenção cirúrgica, caso aplicável à cirurgia de redesignação de sexo. 9. A cirurgia de redefinição de sexo é um procedimento complexo que depende da avaliação de profissionais de variadas áreas médicas acerca de sua adequação. 10. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico tratado nos autos deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade. 11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes. 12. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 1860649 SP 2018/0335830-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2020, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

As normas têm o papel de manter a paz social e garantir a dignidade da pessoa humana, postulado que se torna violado quando os documentos de um indivíduo revelam, a todo momento, para si mesmo e para a sociedade em geral, que ele possui um nome e gênero que não representam sua realidade psicossocial. Além disso, a dissociação com a realidade pessoal muitas vezes expõe a pessoa a situações constrangedoras e vexatórias.

Dessa forma, não havendo impedimentos legais para que o indivíduo altere o seu prenome e gênero no registro civil, de modo a adequar seus documentos à realidade por ele vivenciada e minimizar os constrangimentos enfrentados no seu cotidiano, busca o autor a alteração de seu prenome e do gênero com a retificação de registro de nascimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pleiteia o autor:

a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser hipossuficiente nos termos legais;

- b) a intimação do ilustre representante do Ministério Público;
- c) seja **julgado procedente o pedido** para a retificação do registro de nascimento do requerente, determinando-se a alteração do seu prenome, que deverá passar de FULANA DE TAL, do sexo feminino, para FULANO DE TAL, do sexo masculino, e a consequente ordem ao 2° Ofício de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de XXXXX;

d)a emissão das vias da certidão de nascimento, sem cobrança de emolumentos.

Por fim, para provar a veracidade do alegado, nos termos do art. 319, VI, do CPC, pugna o requerente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de R\$xx (x x), para fins de efeitos legais e fiscais.

Pede deferimento.